

A. I. Nº - 281101.0166/09-0  
AUTUADO - MARIA SOUZA BARRETO DE JEQUIÉ  
AUTUANTE - MARTA VASCONCELLOS COSTA  
ORIGEM - IFMT NORTE  
INTERNET - 28.12.2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0444-01/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES REALIZADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CONTRIBUINTE EMITENTE COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovada a inidoneidade do documento fiscal à época da operação. Razões defensivas insuficientes para elidir a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/05/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$925,20, acrescido da multa de 100%, em decorrência da utilização em 26/05/2009 de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

A autuada apresenta impugnação às fls. 32 e 33 argumentando que o autuante se baseou em informações colhidas do sistema de informações da SEFAZ para pilhar a empresa pelo transporte de mercadoria com nota fiscal que no seu entendimento (do autuante) seria inidônea uma vez que a inscrição da empresa estava suspensa, mas que não entende como se pode cancelar de ofício sua inscrição, vez que está tendo movimento normal conforme demonstrado na DME que anexa.

Alega que o fato que motivou o arbitrário cancelamento de sua inscrição foi uma visita de um preposto ao estabelecimento e este verificando que suas portas não estavam abertas, entendeu que a empresa não mais existia, deixando de observar que tem o ramo de indústria de transformação, com a fabricação de calçados femininos, bem como não tem venda no varejo e, por conseguinte, pode ter horário diferenciado do comércio ou até férias coletiva, ou fechamento temporário por festividades ou falta de matéria prima ou até por falta de vendas, porém a empresa nunca deixou de atender os ditames da legislação, como se pode ver junto aos diversos sistemas de informações da SEFAZ.

Concluindo, roga pelo arquivamento do Auto de Infração.

A autuante na sua Informação Fiscal (fl. 44) alega que lavrou o auto atendendo ao disposto nos arts. 109 e 209, inciso VII, alínea “b” do RICMS que prevê a cobrança do imposto quando a documentação fiscal que acompanha as mercadorias é emitida por estabelecimento com inscrição inapta no cadastro da SEFAZ e que no dia da lavratura do Auto de Infração a inscrição estadual encontrava-se cancelada, pelo que mantêm o lançamento.

**VOTO**

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

A autuada impugnou o lançamento argumentando que o autuante se baseou em informações colhidas do sistema de informações da SEFAZ, mas que conforme demonstrado na DME que anexa estava em atividade e o motivo do cancelamento de sua inscrição foi uma visita de um preposto ao estabelecimento que verificando suas portas fechadas, entendeu que a empresa não mais existia, deixando de observar que atua no ramo de indústria de transformação, com a fabricação de calçados femininos, bem como não tem venda no varejo e, por conseguinte, pode ter horário diferenciado do

comércio ou até férias coletiva, ou fechamento temporário por festividades ou falta de matéria prima ou até por falta de vendas.

Pela análise dos elementos integrantes do processo constato que as Notas Fiscais nº 231 a 243 (fl. 17 a 29) foram emitidas no dia 25/05/2009, com saída no mesmo dia. Vejo também que o Termo de Apreensão (fl. 4), indica que as mercadorias foram apreendidas no dia 26/05/2009 e que o documento à fl. 7 indica que o contribuinte se encontrava inapto por cancelamento da inscrição estadual desde 15/04/2009.

Pelo exposto, no momento que foram emitidos os documentos fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias, a empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual cancelada, cancelamento este precedido de intimação em 18/03/2009 conforme se vê na ficha cadastral de fl.08, sem que o contribuinte tenha se pronunciado a respeito, e dessa forma, conforme disposto no art. 209, VII, “b” do RICMS/BA, tais documentos são considerados inidôneos para efeito fiscal, sendo devido o imposto exigido no Auto de Infração em face da circulação irregular das mercadorias. Portanto, os elementos constantes do processo demonstram a motivação da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281101.0166/09-0, lavrado contra MARIA SOUZA BARRETO DE JEQUIÉ, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de R\$925,20, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR